

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.661, DE 2016

(Apenso: PL nº 5.597/2016)

Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estender os benefícios neles previstos às instituições públicas de ensino superior.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GIUSEPPE VECCI

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Cultura, para revisão, o Projeto de Lei em tela, oriundo do Senado Federal. A proposição original é de autoria do ilustre Senador Aloísio Nunes Ferreira, e na Casa de origem, tramitou como PLS 472/2015.

Em seu artigo 1º, a proposição modifica o inciso IV do **art. 9º** da Lei nº 8.313, de 1991 (a chamada Lei Rouanet), para nele incluir as instituições públicas de ensino superior entre as aptas a receber recursos do Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), no que respeita à construção, restauração, reparação ou equipamento de suas salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, tal como já ocorre com as similares das entidades com fins lucrativos. O art. 2º dá nova redação ao § 3º do **art. 18** da Lei nº 8.313, de 1991, para nele acrescentar a alínea *i*, que inscreve a educação pública superior entre os segmentos beneficiários dos mecanismos de incentivos fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). Por fim, o art. 3º define a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

O ilustre autor assim justifica sua proposta:

“A educação pública no Brasil tem sido historicamente carente dos recursos necessários para oferecer um ensino de qualidade a todos os cidadãos. E, na atual conjuntura de crise econômica, em que até os escassos recursos destinados à educação estão sendo contingenciados, esse problema torna-se ainda mais grave.

Dessa forma, nada mais oportuno que buscar fontes alternativas de recursos que possam minimizar as dificuldades enfrentadas especialmente pelas instituições públicas de ensino superior.

Nesse sentido, como a Lei Rouanet oferece incentivos para que os projetos culturais por ela beneficiados possam ser financiados com recursos privados, consideramos pertinente e oportuno estender esses benefícios aos projetos culturais realizados por instituições públicas de ensino superior. Sendo assim, diante de tal perspectiva, as instituições públicas de ensino superior, mesmo limitadas por uma realidade de crise e de contingenciamento de recursos, poderão promover seus projetos culturais tão indispensáveis para o fortalecimento de nossa cultura.”

Aprovado sem alterações formais nas Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, o projeto foi enviado, para revisão, a esta Casa Parlamentar em 22/06/2016, por meio do Ofício SF n.º 774, de 21/06/2016.

A Mesa Diretora da Câmara o distribuiu às Comissões de Cultura (CCULT); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o Regimento Interno. Ordenou que se apensasse à matéria o Projeto de Lei nº 5.597/2016. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e tramita em regime de prioridade.

Quanto ao PL nº 5.597/2016, apensado, é de autoria do nobre Deputado Chico D'Angelo e *Acrescenta a alínea f ao inciso II do art. 3º, acrescenta a alínea i ao § 3º do art. 18 e altera o inciso V do art. 25, todos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.*

Esta proposição apensada, em seu art. 1º, modifica o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991, nele incluindo a alínea *f*, que insere a produção de esculturas e peças artísticas de caráter permanente, a serem instaladas em logradouros e espaços públicos no Brasil, entre os objetos de projetos culturais passíveis de fomento com recursos do Pronac (Programa Nacional de Apoio à Cultura); o art. 2º, por sua vez, dá nova redação ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, para lhe acrescentar a alínea *i*, com a seguinte redação: “confecção de esculturas e peças artísticas de caráter permanente destinadas a serem instaladas em logradouros e espaços públicos no Brasil”, para que possa ser incentivada com doações e patrocínios beneficiados por renúncia fiscal; o art. 3º altera a redação do inciso V do art. 25 da mesma Lei Rouanet, que passaria a vigorar com o seguinte teor: “*artes plásticas e visuais, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia, **esculturas, grafite e outras congêneres;***”, ampliando, portanto, o conjunto dos itens passíveis de incentivo. E finalmente, o art. 4º estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

O proponente do projeto apensado assim o justifica:

“A Lei Rouanet, que se pretende alterar com a presente iniciativa, constitui importante instrumento de apoio à cultura brasileira ao beneficiar, anualmente, um amplo espectro de projetos artísticos e culturais, dentro de seus objetivos e finalidades primordiais, expressos em seu art. 1º (..)

Porém, a Lei, no momento de sua escrita, deixou uma lacuna com relação às manifestações de arte pública e esse projeto busca corrigir essa falta, garantindo que possa ser criada uma alternativa para viabilizar projetos de intervenção artística permanente no espaço urbano. As obras de arte públicas são fundamentais para a humanização da paisagem urbana por sua potencialidade positiva de intervenção em espaços degradados, bem como para fomentar o debate cívico acerca de questões fundamentais para a cultura e a memória coletiva. (..)

Estamos certos de que a inclusão expressa dessas obras que tão bem retratam nossa cultura como possíveis beneficiárias do incentivo fiscal oferecido pela Lei Rouanet será de grande estímulo para a produção artística neste ramo das artes plásticas(...)”

No âmbito da Comissão de Cultura, a matéria não recebeu emendas no prazo regimental. E cabe-nos apreciá-la do ponto de vista do mérito cultural.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Pode-se dizer que as leis de incentivo cultural já têm uma longa e produtiva história no Brasil. Sua primeira versão acabou de completar trinta anos, era chamada de Lei Sarney de incentivos culturais – Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986 – e foram necessários quatorze anos desde a sua apresentação, em 1972, pelo então Senador José Sarney, até a sua aprovação, em 86, quando seu autor já era Presidente da República e já criara o Ministério da Cultura, em 1985, no início de seu mandato.

Reformulada e rebatizada de Lei Rouanet, no Governo Collor, a nova versão da lei de incentivos culturais ganhou seu nome em razão de homenagem ao então ministro da Cultura, o embaixador e filósofo Sérgio Paulo Rouanet. Esta **Lei Federal de Incentivo à Cultura** (Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991) instituiu políticas públicas para a cultura nacional, como o PRONAC – Programa Nacional de Apoio à Cultura, implementado mediante três mecanismos principais: o Fundo Nacional da Cultura (FNC); os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart); e o Programa de Incentivo a projetos culturais, visando a promover, proteger e valorizar as expressões culturais nacionais. Conhecida sobretudo pela política de incentivos fiscais, possibilita a empresas (pessoas jurídicas) e a cidadãos (pessoas físicas) aplicarem parte do IR (imposto de renda – 4% e 6%, respectivamente) anual devido no apoio e promoção de ações culturais.

Ainda que relativamente pequenos, estes percentuais **autorizados** pela LDO (Lei de diretrizes orçamentárias) para captação de recursos, com vistas a incentivos e patrocínios culturais, só em 2014, totalizaram quase 2 bilhões de reais (mais exatamente, R\$1, 984 bilhões), o que resultou em 3.273 (três mil, duzentos e setenta e três) projetos incentivados, com um montante realmente captado de **R\$1.320.307.460,89** (um bilhão, trezentos e vinte milhões, trezentos e sete mil, quatrocentos e sessenta

reais e oitenta e nove centavos), sendo que esse valor totaliza o apoio prestado por 9.371 (nove mil, trezentas e setenta e uma) pessoas físicas, que desembolsaram um total de R\$24.604.240,20 (sendo R\$9.647.325,77 como doações e R\$14.956.923,43 como patrocínios) e de 3.424 (três mil, quatrocentas e vinte e quatro) pessoas jurídicas, que desembolsaram um total de R\$1.295.571.435,48 (R\$74.434.449,16 como doações e R\$1.221.136.986,32, na forma de patrocínios). Em 2015, foram 5.407 (cinco mil, quatrocentos e sete) os projetos aprovados, somando mais de R\$ 5,2 bilhões autorizados para captação. Entretanto, o número de projetos que conseguiram efetivar a captação de recursos foi 3.022 (três mil e vinte e dois projetos), realizando um investimento de mais de R\$ 1,113 bilhão via renúncia fiscal, por meio da qual foram realizados importantes projetos artístico-culturais no Brasil, tanto quanto a recuperação de patrimônios históricos e a manutenção de espaços culturais. Em 2015, por exemplo, 97 (noventa e sete) instituições de natureza cultural sem fins lucrativos tiveram suas atividades mantidas por meio do apoio a planos anuais, num investimento de mais de R\$ 164 milhões. Para 2016, 137 projetos do mesmo tipo já estão aprovados.

Não é pouco dinheiro envolvido. Basta lembrar que, no ano de 2015, o Orçamento Nacional previu, para o Ministério da Cultura, gasto autorizado de R\$3.364.096.163,00 (três bilhões, trezentos e sessenta e quatro milhões, noventa e seis mil, cento e sessenta e três reais), tendo sido efetivamente desembolsados somente R\$1.014.871.065,00 (um bilhão, quatorze milhões, oitocentos e setenta e um mil e sessenta e cinco reais), para cobrir TODOS os Programas e iniciativas do Ministério para todo o País. Ou seja, cerca de trezentos milhões de reais a menos que o efetivamente captado com base nos projetos autorizados pela lei Rouanet nos anos de 2014 e 2015. Assim sendo, pode-se dizer, sem qualquer exagero, que a Lei Rouanet responsabiliza-se atualmente por cerca da metade do orçamento anual disponível para fomentar a cultura no País, o que é muito significativo, considerando que o orçamento anual da Cultura não chega a 1% do Orçamento Nacional. E se há problemas e distorções na lei que necessitam de ajustes, é natural que assim seja, considerando as três décadas de ótimos e imprescindíveis serviços prestados à área por esta legislação.

Examinemos agora quais são e como se podem avaliar os aperfeiçoamentos que o Senador Aloísio Nunes Ferreira e o Deputado Chico D'Ângelo propõem. No projeto principal, o Senado pretende que também as instituições federais de educação superior (IFES) – que reúnem universidades, faculdades e institutos federais -, hoje de fora da abrangência dos incentivos da Lei Rouanet, possam também ser contempladas. Mais exatamente, a proposta é que, no art. 9º, também se incluam a "*construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais*" realizadas nestas instituições, tanto quanto já se aceita aquelas que se realizam em entidades com e sem fins lucrativos. Estamos, neste ponto, de acordo com o ilustre autor da proposta e também com os analistas das Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, que aprovaram o projeto. Entretanto, a segunda inclusão proposta pelo Senador – a que intenciona incluir, no §3º do art. 18, a "educação pública de nível superior" entre os segmentos atendidos pelas doações e patrocínios na produção cultural, nos parece um tanto vaga ou mesmo imprópria. Basta que nos lembremos que para a "educação pública de nível superior" (nas universidades, faculdades e institutos federais, salários e hospitais-escola universitários inclusive) o Governo Federal, no ano de 2015, reservou no orçamento do MEC nada menos que o montante de 25,874 bilhões de reais para as despesas autorizadas totais com estas instituições, 69% deles para as Universidades federais. E mesmo nessa época de crise e contingenciamentos, foram efetivamente pagos 16,846 bilhões de reais, 75,7% para as universidades e faculdades federais, e o restante, para os institutos federais. Não há, portanto, comparabilidade possível entre os valores envolvidos nos domínios da educação superior/MEC e da Cultura, e não nos parece justo reservar qualquer proporção de renúncia fiscal para fins de cobertura de "educação pública de nível superior", sem especificar destinação para a área cultural. Procuraremos, então, especificar melhor em nossa proposta de substitutivo, esta destinação.

Também o Dep. Chico D'Ângelo propõe ampliar o escopo da Lei Rouanet, neste caso por meio de alterações nos artigos 3º, 18 e 25, de modo a incluir, entre os itens "fomentáveis" e alvos de doações e patrocínios incentivados, a produção/confecção de esculturas e peças artísticas, de caráter permanente, destinadas a instalação em logradouros e espaços PÚBLICOS. E pretende ainda incluir as artes visuais, as esculturas e o grafite entre os

segmentos contemplados no art. 25 da lei, pleito este com o qual concordamos inteiramente, por tratar-se de lacuna injustificável.

À luz da argumentação precedente, nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL Nº 5.661, DE 2016, e de seu apensado, o PL nº 5.597, DE 2016, na forma do Substitutivo, que pelas razões explicitadas, apresentaremos. Aproveitamos para cumprimentar o Senador Aloísio Nunes Ferreira e o Deputado Chico D'Ângelo, pelas oportunas proposições oferecidas, e pedimos aos nossos Pares da Comissão de Cultura o imprescindível apoio ao nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5661, DE 2016 (Apensado: PL nº PL nº 5.597, DE 2016)

Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, para estender seus benefícios aos segmentos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea f:

“Art. 3º

II -

f) produção de esculturas e peças artísticas de caráter permanente, destinadas à instalação em logradouros e espaços públicos no Brasil;

.....” (NR)

Art. 2º O inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....

IV – construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos, bem como de instituições públicas de ensino superior;

.....”(NR)

Art. 3º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas i e j.

“Art. 18.

.....

§ 3º

i) confecção de esculturas e peças artísticas de caráter permanente, destinadas à instalação em logradouros e espaços públicos no Brasil;

j) construção, restauração e manutenção de salas, galerias e similares, destinadas a atividades culturais em instituições públicas de educação superior.” (NR)

Art. 4º O inciso V do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

V – artes plásticas e visuais, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia, esculturas, grafite e outras congêneres;

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI